



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REPUBLICA-SE POR CONSTAR COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL
PUBLICADO NO DIOGRANDE n. 4.809, DO DIA 17/02/2017

ATO N.º 030/2017 – MESA DIRETORA

REGULAMENTA A FINALIDADE, A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE REGIME FINANCEIRO ESPECIAL, SOB A FORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMP GRANDE – MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando a previsão legal para o regime de adiantamento (suprimento de fundos), constante do art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e considerando que um dos princípios da Administração Pública refere-se à eficiência e eficácia, resolve:

Expedir o presente Ato, com vistas a regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande, a aplicação de suprimento de fundos para a realização de despesas de pequeno vulto com contratação de serviço e compra de material de consumo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato disciplina a finalidade, a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos públicos utilizados na modalidade Regime Financeiro Especial, sob a forma de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O Suprimento de Fundos é o recurso financeiro colocado à disposição do servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, destinado a



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

cobrir despesas de pequeno vulto que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

I – entende-se como despesas de pequeno vulto aquelas cujo valor, em cada nota fiscal, fatura, recibo ou cupom fiscal, não exceda a 1% (um por cento) do valor estabelecido no art. 7º deste Ato;

II – é vedado o fracionamento de despesa para adequação do valor constante no inciso anterior.

Parágrafo único. O fracionamento da despesa não é caracterizado apenas pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas também por aquisições de mesma natureza física ou funcional.

Art. 3º Na aplicação deste Ato serão observados os seguintes conceitos:

I – suprido é o servidor a quem foi concedido o Suprimento de Fundos;

II – servidor em alcance é o suprido que não apresentou a prestação de contas no prazo estabelecido ou cujas contas não tenham sido aprovadas;

III – glosa é a recusa do comprovante de despesa apresentado na prestação de contas que sujeita o suprido à reposição da quantia gasta.

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO**

Art. 4º O recurso financeiro concedido através do Suprimento de Fundos terá sua aplicação, exclusivamente, para atender despesas de pequeno vulto com contratação de serviços e compras de material de consumo.

Parágrafo único. A aquisição de material de consumo, nos termos deste Ato, fica condicionada a sua falta temporária ou eventual no almoxarifado ou à impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de sua estocagem.

Art. 5º É vedada a concessão de suprimento de fundos para:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- I – aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem a ação continuada;
- II – aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou de prestação de serviços;
- III – aquisição de material permanente ou realização de outra despesa que resulte em mutação patrimonial;
- IV – assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos; e
- V – refeição, chocolate, bala, bolacha, doce, bebida alcoólica, cigarro, achocolatados e outros gêneros semelhantes.

Art. 6º A quantidade de materiais ou serviços adquiridos com recursos do Suprimento de Fundos deverá ser compatível com a necessidade da Câmara Municipal de Campo Grande.

**CAPÍTULO III
DOS LIMITES DE CONCESSÃO E PAGAMENTO**

Art. 7º A concessão de Suprimento de Fundos, considerando o enquadramento e a qualificação da despesa, fica submetida ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 9.648/98, observado os seguintes limites para cada suprimento:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo para compras de material de consumo;
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo para contratação de serviços de terceiros;

§ 1º É vedada a concessão de um único suprimento de fundos para a contratação concomitante de compras de material de consumo e de prestação de serviços.

§ 2º Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor:

- a) responsável por dois suprimentos não comprovados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- b) que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- d) que não esteja em efetivo exercício na Câmara Municipal de Campo Grande;
- e) que esteja respondendo por a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;
- f) que apresente glosa de despesa na prestação de contas, pendente de regularização;
- g) declarado em alcance.

**CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO**

Art. 8º O requerimento de Suprimento de Fundos será endereçado ao Departamento Financeiro e de Contabilidade da Câmara Municipal de Campo Grande mediante preenchimento do formulário Concessão de Suprimento de Fundos, conforme o Anexo I deste Ato.

Art. 9º Poderá ser concedido, num só ato, dois suprimentos de fundos ao mesmo servidor, um para material de consumo e outro para serviços de terceiros, cujo valor não poderá ultrapassar o limite previsto nas alíneas “a” e “b”, art. 7, deste Ato.

Art. 10. O suprido, mediante requerimento, poderá solicitar suprimento de fundos para contratação de material de consumo ou de serviços de terceiros com valor superior ao estabelecido nas alíneas “a” e “b”, art. 7, deste Ato, desde que observado o limite máximo estabelecido no caput do referido artigo.

Art. 11. O formulário de autorização para a concessão do Suprimento de Fundos emitido em favor do requerente, depois de firmado pelo Secretário Geral, conforme



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Anexo II desta Resolução, será encaminhado ao Departamento Financeiro e de Contabilidade para que se proceda a Reserva Orçamentária, conforme anexo III.

Art. 12. O Ordenador de Despesa autorizará a despesa e a expedição da respectiva Nota de Empenho, conforme anexo III.

Art. 13. O valor empenhado será creditado em conta bancária, em nome do suprido, aberta exclusivamente para movimentação do Suprimento de Fundos.

**CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO**

Art. 14. O Suprimento de Fundos deverá ser aplicado exclusivamente em despesas compatíveis com a Classificação Orçamentária indicada na Nota de Empenho, para pagamento no ato do recebimento do serviço executado ou do recebimento do material e somente no exercício financeiro em que for concedido, sob pena de glosa.

§ 1º O servidor suprido é pessoalmente responsável pela correta aplicação dos recursos recebidos e somente poderá efetuar despesa à conta do Suprimento de Fundos após o seu efetivo recebimento e dentro dos limites fixados no ato de sua concessão.

§ 2º É vedada a aplicação do Suprimento de Fundos em compra a prazo ou parcelada, bem como o pagamento de despesa efetuada antes da sua concessão.

§ 3º As aplicações de recursos em desacordo com as normas legais serão submetidas a glosa, levadas a débito do suprido, que reporá o valor, independentemente da aplicação de sanções disciplinares cabíveis.

Art. 15. O servidor suprido não poderá, em nenhuma hipótese, conceder ou transferir a outro, no todo ou em parte, recursos de seu Suprimento de Fundos.

Parágrafo único. A infração à norma deste artigo será interpretada, para todos os efeitos legais, como aplicação irregular de dinheiro público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 16. O Suprimento de Fundos deverá ser aplicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do efetivo crédito na conta bancária, ou em prazo menor, até o encerramento do exercício financeiro em que foi concedido.

§ 1º A contagem dos prazos tem início na data do respectivo crédito na conta bancária do suprido.

§ 2º É vedada a prorrogação de prazo para aplicação do Suprimento de Fundos.

§ 3º O Secretário Geral emitirá circular determinando as datas finais máximas para efetiva prestação de contas dos supridos.

Art. 17. Na aplicação do Suprimento de Fundos serão observados os seguintes requisitos:

I - os Recibos, as Notas Fiscais e o Cupom Fiscal comprobatórios do pagamento de despesas deverão ser emitidos em nome de “CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)”, sem rasuras e sem emendas;

II - nos fornecimentos de mercadorias ou serviços por pessoa jurídica será exigida a Nota Fiscal respectiva em primeira via original, dentro do prazo de validade, contendo a descrição do serviço prestado ou da mercadoria adquirida, especificando a quantidade, preço unitário e total e outras especificações que identifiquem plenamente a operação realizada;

III - quando o fornecedor do material ou prestador de serviço for pessoa jurídica isenta de emissão de Nota Fiscal, a quitação da prestação do serviço ou fornecimento de material deverá ser formalizada por Recibo;

IV - nas Notas Fiscais ou nos Recibos não poderão constar, concomitantemente, despesas de elementos distintos com aquisição de material de consumo e de prestação de serviço de terceiros, devendo ser extraído um documento para cada elemento de despesa;

V - as Notas Fiscais e os Recibos e outros comprovantes de despesa, conterão atestado de pagamento no corpo do documento, firmado pelo fornecedor ou prestador de serviço, com declaração expressa, data do recebimento e assinatura;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

VI - o documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de material conterà no verso, o atestado de que o serviço foi executado ou o material recebido e assinado pelo suprido e outro servidor devidamente identificado pelo nome, lotação e cargo ou função.

§ 1º A comprovação do pagamento, para efeito do disposto no inciso V, poderá ser efetuada por meio de autenticação mecânica e ou chancela de estabelecimento bancário.

§ 2º As Notas Fiscais ou Recibos deverão conter a discriminação clara e completa do material fornecido ou do serviço prestado, não sendo admitido generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação das despesas realizadas.

§ 3º É vedada a contratação de material de consumo ou de prestação de serviços fornecidos por pessoa física.

Art. 18. A movimentação da conta bancária pelo servidor suprido observará os seguintes requisitos:

I - pagamento com cheque nominativo ao favorecido, no exato valor da despesa realizada, quando não for utilizado o cartão eletrônico;

II - débito automático do numerário por meio de cartão eletrônico, sendo um débito para cada despesa e no exato valor, acompanhado de comprovante impresso da operação.

**CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO**

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 19. O responsável por Suprimento de Fundos apresentará a prestação de contas de sua utilização no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o término do prazo de sua aplicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 20. O prazo para apresentação da comprovação do Suprimento de Fundos não poderá ultrapassar ao último dia útil do mês de dezembro do exercício financeiro em que foi concedido.

Art. 21. A prestação de contas será juntada ao processo de concessão, instruído com todos os seus documentos numerados em ordem sequencial de emissão, ao qual serão juntados os que posteriormente forem apresentados em vista do cumprimento de exigências da análise e prestação de contas.

Art. 22. A prestação de contas do Suprimento de Fundos será composta dos documentos a seguir, os quais deverão ser organizados nessa ordem:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas assinado pelo suprido, conforme Anexo IV;

II – balancete financeiro, conforme Anexo V;

III – conciliação bancária, conforme Anexo VI, o respectivo extrato da conta bancária, o canhoto dos cheques emitidos e comprovantes de utilização de cartão bancário;

IV – comprovante da devolução de saldo não aplicado, bem como do rendimento decorrente da aplicação financeira, se houver;

V – demonstrativo de despesas pagas, de acordo com o elemento de despesa concedido, conforme Anexo VII;

VI – documentos comprobatórios das despesas pagas, em ordem cronológica, em primeira via e original, e das retenções efetuadas e/ou pagas, se houver.

Parágrafo único. Os encargos bancários apropriados pela instituição financeira na conta de suprimentos serão devidamente lançados como despesas bancárias, cujo comprovante será o próprio extrato bancário fornecido pela respectiva instituição.

Art. 23. O Departamento Financeiro e de Contabilidade declarará em alcance o servidor que prestar parcialmente ou não prestar contas da aplicação do Suprimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

de Fundos no prazo mencionado no art.19, ou, ainda, aquele que mantiver em seu poder saldo ou rendimento de aplicação.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande notificará o servidor em alcance para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar a prestação de contas devida ou para devolver o saldo do valor recebido ou o rendimento da aplicação do Suprimento de Fundos, se houver.

§ 2º O descumprimento das obrigações mencionadas no parágrafo anterior sujeita o infrator a processo administrativo disciplinar e ao imediato desconto em folha de pagamento da importância devida, acrescida de juros de mora e de correção monetária, de acordo com os índices aplicados aos tributos estaduais.

§ 3º A reposição ao erário do saldo ou do rendimento da aplicação poderá ser descontada em parcelas mensais.

Art. 24. O Departamento Financeiro e de Contabilidade, ao receber a prestação de contas, promoverá o registro necessário para fins de controle do cumprimento de sua exigência e para permitir baixa de responsabilidade ou a aplicação de sanções definidas na legislação.

§ 1º Somente após o despacho final do ordenador de despesas, homologando a prestação de contas e baixando a responsabilidade do suprido ou glosando total ou parcialmente os valores concedidos, considerar-se-á cumprida a obrigação de prestação de contas pelo servidor.

§ 2º A prestação de contas de Suprimento, observadas as disposições deste Ato, deverá comprovar que sua aplicação atendeu às necessidades da administração, à finalidade de sua concessão, à classificação orçamentária e a seu enquadramento nas modalidades permitidas em lei.

Art. 25. O valor não utilizado do Suprimento de Fundos, bem como do rendimento decorrente da aplicação financeira, se houver, será objeto de depósito ou transferência bancária realizada pelo suprido na conta bancária da Câmara Municipal de Campo Grande.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Seção II

Dos Procedimentos Contábeis e de Controle

Art. 26. Os materiais adquiridos com recursos de Suprimento de Fundos serão registrados no Almoxarifado.

Art. 27. Os saldos referentes ao Suprimento de Fundos concedidos e não aplicados, serão devolvidos ao final do prazo de aplicação e antes do encerramento do exercício de sua concessão, em contrapartida com a anulação da despesa orçamentária.

§ 1º Quando o recolhimento dos saldos financeiros ocorrer fora do exercício de sua concessão, a entrada dos recursos dar-se-á como receita de restituição.

§ 2º A baixa da responsabilidade individual do suprido no sistema de escrituração contábil dar-se-á após o término da prestação de contas, sem prejuízo de ulterior julgamento de sua regularidade pelo Tribunal de Contas do Estado.

Seção III

Da Análise da Prestação de Contas

Art. 28. A análise da prestação de contas relativa à aplicação do recurso do Suprimento de Fundos será realizada pelo Departamento Financeiro e de Contabilidade no prazo de 30 (trinta) dias após a prestação de contas pelo suprido.

Art. 29. Apresentada a prestação de contas pelo suprido, o Departamento Financeiro e de Contabilidade verificará o cumprimento das exigências formais constantes neste Ato.

Parágrafo único. Verificada a existência de irregularidade na prestação de contas, o Departamento notificará o suprido para que este providencie sua regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 30. Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, sanada a irregularidade, o Departamento Financeiro e de Contabilidade, no prazo do art. 28, emitirá parecer conclusivo. Persistindo a irregularidade, deverá glosar, total ou parcialmente, a prestação de contas e intimar o responsável para se manifestar.

Art. 31. Constitui irregularidade capaz de ensejar a impugnação total ou parcial da prestação de contas:

I - a ausência de atendimentos às formalidades nos documentos comprobatórios das despesas efetivadas com a utilização de recursos do suprimento de fundos;

II - a ausência de qualquer documento que deva integrar a prestação de contas;

III - a apresentação de Notas Fiscais que não sejam as primeiras vias originais e ou com data de validade para sua emissão vencida, salvo quando se tratar de nota fiscal eletrônica;

IV - as rasuras de documentos no que dizem respeito a valores, datas, recibos e outros, que induzam à pressuposição de fraude, má-fé ou dolo, por parte do servidor suprido;

V - o pagamento de despesas que não se enquadram na finalidade do Suprimento de Fundos, conforme classificação orçamentária indicada na Nota de Empenho;

VI - o pagamento de despesa cujo documento tenha sido emitido em data anterior ao depósito em conta bancária;

VII - o pagamento de despesa após a data limite fixada para a aplicação do Suprimento de Fundos;

VIII - o pagamento a pessoa diferente da indicada nos documentos comprobatórios de despesas constantes na prestação de contas;

IX - o pagamento sem recibo ou com recibo inidôneo para comprovação da despesa;

X - a transferência do recurso do Suprimento de Fundos a outrem;

XI - a aceitação de materiais ou serviços em condições insatisfatórias;

XII - as outras irregularidades que resultem inábeis quaisquer comprovantes de despesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 32. Intimado do despacho que glosar a prestação de contas, o suprido terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre a glosa.

Art. 33. Apresentado ou não a manifestação do suprido, os autos serão encaminhados para auditoria pela Controladoria Geral da Câmara Municipal de Campo Grande.

Art. 34. Recebida a prestação de contas pela Controladoria Geral, aprovada ou glosada pelo Departamento Financeiro e de Contabilidade, será emitido, no prazo de 30 (trinta) dias, um parecer técnico sobre a legalidade das contas apresentadas.

Parágrafo único. Verificada a existência de vício nesta fase, a Controladoria Geral poderá diligenciar junto ao suprido para justificar ou sanar as irregularidades.

Art. 35. Encerrada a fase de análise com a juntada do parecer técnico pela Controladoria Geral, os autos serão conclusos ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, para fins de homologação.

Art. 36. O Ordenador de Despesa homologará o procedimento do Suprimento de Fundos e determinará a baixa da responsabilidade individual do suprido, estando a prestação de contas regular, ou, caso contrário, determinará a inscrição do suprido em responsabilidade, podendo, inclusive, determinar a abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A homologação de que trata este artigo é o documento hábil que servirá para baixa de registro do responsável, porém sua expedição não elide a ação do Tribunal de Contas do Estado, nem exime o servidor de responsabilidade por obrigações supervenientes.

§ 2º O suprido, no caso de glosa da prestação de contas, será intimado para recolher a importância glosada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a requerimento do responsável, o pagamento de valor glosado poderá ser parcelado e consignado em folha de pagamento.

Art. 37. Somente após o recolhimento da importância glosada, será determinada a respectiva baixa da responsabilidade.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. Os Suprimentos de Fundos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do suprido até que se proceda a baixa, após homologada a aprovação das contas.

Art. 39. Considera-se aplicação irregular de dinheiro público a infração ao disposto nesta Resolução.

Art. 40. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa n. 01, de 21 de março de 2007.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

Ver PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

Ver. CARLÃO
1º Secretário